



COMISSÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 105/2017, de iniciativa da vereador Jadson Heleno Moreira, que “DISPÕE sobre a instituição da “Escola de Pais” no município de Ipatinga” O Veto foi comunicado por meio do Ofício 371/2017/GP.

RAZÕES DO VETO:

(...)



“verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

(...)

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do 3º do art. 166 da CF, já citado acima

Logo, resta claro que, ao criar despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade ilegalidade.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 105/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara . “

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do regimento Interno, através da Portaria nº 493/2017, nomeou



Comissão Especial composta pelos Vereadores Antonio José Ferreira, Wanderson Silva Gandra e Paulo Cezar dos Reis para, **no prazo de 15 dias**, emitir parecer ao veto total ao Projeto de Lei 105/2017.

II – PARECER

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República/88 trata da Deliberação Executiva na modalidade Veto, e, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim prescreve:

Art. 57 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional (VETO JURÍDICO) ou contrário ao interesse público (VETO POLÍTICO), vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Acerca do Veto, deve-se fazer algumas observações prévias. A motivação do veto do Chefe do Executivo é vinculada à inconstitucionalidade (veto jurídico) ou à falta de interesse público (veto político).

Discorrendo sobre o tema, ensina do renomado doutrinador Pedro Lenza:

“se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita);

O Prefeito Municipal ao vetar totalmente o Projeto de Lei 105/2017 fundamenta seu veto da seguinte maneira:

“verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.



...

Conforme cedição, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do 3º do art. 166 da CF, já citado acima

Logo, resta claro que, ao criar despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade ilegalidade. Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 105/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara. “

A Constituição Federal em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tem-se, então, no artigo 30 da CF/88, o mandamento constitucional que permite que o Município possa **legislar sobre assuntos de interesse local** e a competência para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**.

O Brasil é signatário de vários documentos que delegam ao estado a responsabilidade pela erradicação, prevenção e punição de abandono ou maus tratos. Diversas leis foram criadas no sentido de coibir a violência ou abandono contra a criança e o adolescente. A principal é o Estatuto da Criança e Adolescente, hoje, um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento e prevenção ao abandono e violência contra a criança e o adolescente.



Entretanto, não percebemos, por parte da sociedade, ou dos órgãos ligados à justiça, uma preocupação com o modo de suporte a essas vítimas.

O Município de Ipatinga já possui órgãos destinados à prestação de serviços assistenciais aos menos favorecidos. Impende mencionar a Lei Municipal n.º 2.384, de 2007 - regulamentada pelo Decreto 5.859, de 2008 - a qual implementa o Sistema Único de Assistência Social – SUAS/ Ipatinga, nesse Município.

Verifica-se, portanto, que o Município de Ipatinga contém leis que asseguram benefícios assistenciais, além de contar com órgão voltado para a específica proteção da criança e adolescente. **Entretanto, não conta com programa de ressocialização dos pais e seus filhos.**

O Município, precisamente por estar no nível mais alcançável e concreto da vida dos cidadãos, deve buscar justamente nos anseios das pessoas as respostas para a difícil questão da competência legislativa local. É ouvindo o povo e sabendo do que o povo precisa que o legislador local terá maior chance de acertar, pois a demanda por leis que nasce da vivência concreta das pessoas. Nesse caso específico, o Município não está inovando em matéria legislativa, mas simplesmente ratificando uma Lei Federal N.º 8.069/90, arts. 3º e 4º, que já traz em seu bojo **os direitos fundamentais da criança e do adolescente inerentes a pessoa humana.**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga (LOA) traz no Artigo 23:

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Em relação à assistência dos alunos da Rede de Ensino Municipal a LOA traz no artigo 196:



Art. 196 - O Sistema de Ensino no Município deverá compreender:

I - serviços de assistência ao educando, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos carentes de recurso econômico, compreendendo a garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuários e alimentação, quando na escola;

Em relação à assistência social no Município, a LOA traz nos artigos 188 e 189:

*Art. 188 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição**, sem prejuízo do disposto na Constituição.*

Art. 189 - As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e de outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Verifica-se na LOA diversos dispositivos legais que condicionam o Município a estabelecer nas suas Políticas Públicas ações na área de educação e assistência social orientadas para uma qualidade de vida para os munícipes, estando o referido Projeto de Lei 105/2017 em consonância com esses dispositivos.

Desta forma, por não haver a inconstitucionalidade formal e muito menos que o referido Projeto cria despesas sem indicação da fonte de custeio, pois o Projeto em comento já tem orçamento para essa assistência, já que a respectiva LOA, já traz em seu bojo essa dotações orçamentárias para atender o público ensejado no contexto da Lei 105/2017.



Desse modo, não há razões para que Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal vete a proposição, não podendo prosperar o veto, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se, majoritariamente, pela sua rejeição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de inconstitucionalidade, esta Comissão Especial se manifesta, majoritariamente, pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

‘Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de novembro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL


Antonio José Ferreira
Vereador

Wanderson Silva Gandra

Vereador


Paulo Cezar dos Reis
Vereador